

Importância do estabelecimento da zona de amortecimento: um estudo de caso do Parque Nacional de Sete Cidades, Estado do Piauí, Brasil

Derly Pereira Brasileiro, Guilherme Muniz Nunes, Vandermond do Nascimento Gonçalves, Kallyne Machado Bonifácio, Vital José Pessoa Madruga Filho, Reinaldo Farias Paiva de Lucena*

Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Exatas e da Natureza. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente. *Campus I*. João Pessoa-PB, Brasil (CEP 58051-900). *E-mail: rlucena@dse.ufpb.br

Resumo: O presente trabalho realiza uma abordagem acerca da zona de amortecimento do Parque Nacional de Sete Cidades, Estado do Piauí, Brasil, abordando o conceito e a normatização da referida zona, analisando aspectos de proteção ambiental legais, do ponto de vista da conservação e dos possíveis conflitos socioambientais entre a população desta área em relação ao patrimônio ambiental a ser protegido, partindo-se da ideia de que as unidades de conservação devem ser protegidas e deve haver uma zona de intermediação entre a área protegida e as comunidades circunvizinhas. O trabalho tem como base metodológica a pesquisa bibliográfica acerca da zona de amortecimento do referido PARNA. Considerando que o plano de manejo da unidade é omissa em relação à zona de amortecimento e a importância que o Parque Nacional de Sete Cidades desempenha quanto à proteção e conservação da biodiversidade local e da possibilidade de haver conflitos socioambientais envolvendo a população que convive diretamente com os recursos naturais localizados em torno da unidade, recomenda-se a revisão do plano de manejo para sanar esta omissão.

Palavras-chave: Zona de amortecimento; PARNA Sete Cidades; Conservação; Etnobotânica.

Abstract: *Importance of the establishment of the damping zone: A case study of the Sete Cidades National Park, Piauí State, Brazil.* The present work approaches the damping zone of the Sete Cidades National Park, State of Piauí, Brazil, addressing the concept and standardization of this zone, analyzing aspects of legal environmental protection, from the conservation point of view and the possible social and environmental conflicts between the population of this area in relation to the environmental patrimony to be protected, starting from the idea that the conservation units must be protected and there must be a zone of intermediation between the protected area and the surrounding communities. The work has as methodological basis the

Recebido:
06/08/2018

Aceito:
30/08/2018

Publicado:
31/08/2018



Acesso aberto



ORCID

0000-0002-1686-1257
Derly Pereira Brasileiro

0000-0003-2068-6436
Guilherme Muniz Nunes

0000-0002-9657-5671
Vandermond do Nascimento Gonçalves

0000-0002-0767-9226
Kallyne Machado Bonifácio

0000-0002-0351-9807
Vital José Pessoa Madruga Filho

bibliographical research about the zone of damping of said PARNA. Considering that the management plan of the unit is silent regarding the buffer zone and the importance that the Sete Cidades National Park plays in protecting and conserving local biodiversity and the possibility of socio-environmental conflicts involving the population that lives directly with the resources located around the unit, it is recommended to revise the management plan to remedy this omission.

Keywords: Damping zone; Sete Cidades PARNA; Conservation; Ethnobotany.

Introdução

Os parques nacionais (PARNA) são unidades de conservação (UC), sendo consideradas áreas de proteção integral, tendo como fim a conservação e proteção da biodiversidade (BRASIL, 2000) nela existente e detentoras de importância em relação aos aspectos ambientais, culturais, estéticos e sociais merecedores de proteção quanto a sua preservação e exploração (Manetta et al, 2015, p. 2).

Entre os parques nacionais brasileiros, temos o Parque Nacional de Sete Cidades, como uma das cinco unidades de conservação existente no Estado do Piauí, constituindo-se esta unidade da federação em um dos “supercentros de biodiversidade dos cerrados brasileiros” (Carvalho, 2008, p.6), considerado assim por ter predomínio desse tipo vegetacional no Parque (Carvalho, 2008), no qual também encontramos a influência dos biomas amazônico e caatinga (Carvalho, 2008).

Os parques nacionais protegidos devem ter uma zona que sirva como intermediação, ou “zona tampão” (Brasil, 2015) para que haja uma harmoniosa convivência entre as pessoas que fazem parte das comunidades próximas dessas áreas e a própria área protegida, tornando esse espaço um elo entre a unidade de conservação e essas comunidades.

Neste sentido, surge a zona de amortecimento como forma de delimitar geograficamente uma faixa situada entre a unidade de conservação e algum ponto

limítrofe em torno dessa área visando a proteger das ações antrópicas e, ao mesmo tempo, formando uma área de integração entre a população e a área protegida (MMA, 2015).

Quanto ao termo apropriado, pode haver três termos para definir a área externa à Unidade de Conservação e que deve receber proteção:

A legislação brasileira apresenta ambiguidade de termos para tratar das adjacências das unidades de conservação. O CONAMA trata de tais áreas como zona de entorno, enquanto o SNUC utiliza o termo de zona de amortecimento. Na literatura pertinente é encontrado um terceiro termo, zona tampão, para referir-se, simultaneamente, aos dois conceitos legais do ponto de vista do significado ecológico dessas áreas (Godoy, 2016, p. 30).

As zonas de amortecimento devem ser definidas e regulados seus limites geográficos e de uso quando da própria criação da unidade de conservação ou, não havendo essa criação, devendo ser adotados os parâmetros de resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) como normal geral para suprir essas faltas, o que, neste último caso, faz surgir questionamentos acerca dos próprios motivos pelos quais não foi delimitada a zona de amortecimento para as áreas protegidas (Brasil, 2010).

Assim, o presente trabalho visa a analisar a ausência normativa que defina a zona de amortecimento para o Parque

0000-0003-4775-7775
Reinaldo Farias Paiva
de Lucena

Nacional de Sete Cidades, entre os Municípios de Piracuruca e Brasileira, no Estado do Piauí, Brasil, tendo que se amparar em norma de caráter geral do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Entendimentos acerca de zona de amortecimento

A zona de amortecimento (ZA) é uma faixa de terra que fica em torno de uma unidade de conservação e que visa a estabelecer de forma planejada a ligação entre a área protegida e a população que, de alguma forma, faz uso dos recursos naturais ali existentes.

Como o parque nacional é uma das modalidades de unidade de conservação (UC), deve haver uma zona de amortecimento capaz de limitar as ações e construções em torno de suas áreas.

Entende-se por zona de amortecimento (ZA) a

[...] área estabelecida no entorno de uma UC com o propósito fundamental de que funcione como uma zona tampão, reduzindo ou anulando os efeitos danosos das atividades humanas sobre os ambientes e sobre a biodiversidade protegidos na UC e onde, ao mesmo tempo, haja o incentivo e apoio para o desenvolvimento de atividades ambientalmente sustentáveis (Brasil, 2015, p. 65).

Por esta definição, assume-se que a zona de amortecimento de uma unidade de conservação existe no sentido de tentar minimizar eventuais danos causados pela ação humana sobre os recursos naturais protegidos pela UC (Brasil, 2000).

As delimitações da zona de amortecimento das unidades de conservação devem assegurar minimização das pressões de borda promovidas pelas ações humanas (Andrade, 2005), tendo como objetivos:

Proteção dos mananciais, resguardando a qualidade e a quantidade da água; Promoção da manutenção da paisagem em geral e do desenvolvimento do turismo ecológico, com a participação da iniciativa privada; Ampliação das oportunidades de lazer e recreação para a população do entorno das unidades de conservação; Educação ambiental servido como base para consolidar a atitude de respeito às atividades e necessidades ligadas à conservação ambiental e à qualidade de vida; Contenção da urbanização contínua e desordenada; Consolidação de usos adequados e de atividades complementares à proposta do plano de manejo da unidade de conservação (Andrade, 2005, p. 14).

Por outro lado, nota-se que não há proibição no sentido de que se faça o uso dos recursos e até realização de obras nesta faixa que cerca a área de conservação no sentido de que haja uma convivência harmoniosa entre população e a biodiversidade protegida por essa ZA, sendo necessária, pois, a aglutinação de esforços entre as duas partes, de uma lado, a população e de outro, a área protegida, tudo com o fim de haver uma convivência harmoniosa que se presta à produção e ao respeito e proteção da biodiversidade:

Contudo, independente do contexto, estabelecer a zona de amortecimento sempre será um processo complexo, uma vez que se trata de regramento especial em propriedades privadas na sua maioria. É necessário estabelecer acordos com os diferentes atores e negociar os interesses de cada grupo (MMA, 2015, p. 66).

Os recursos naturais existentes no Parque Nacional de Sete Cidades são protegidos, todavia, sua área de entorno, como local privado que é, são utilizados pelas comunidades locais, todavia, apenas com restrições quanto ao seu uso, eis que recebem tratamento protetivo no

sentido de evitar impactos sobre a própria unidade de conservação.

Visando a conservar e a proteger, com base em restrições locais, é que há a zona de amortecimento como forma de amenizar pressões de uso sobre o referido PARNA, e, assim, o “zoneamento da UC representa um aspecto chave em um Plano de Manejo, pois, com medidas protetivas e promovendo a integração desta UC junto à sociedade e o seu papel econômico para as comunidades” (Brasileiro et al., 2018a, p. 373), constitui-se num cenário complexo e importante para a conservação e manutenção do meio ambiente local.

Neste sentido, as normas de restrição afetam diretamente as populações que vivem no entorno do PARNA de Sete Cidades, os quais devem respeitar os limites de uso dos recursos disponíveis nessas áreas, mesmo sendo privadas, mas que estão sujeitas à delimitações quanto aos usos de tais recursos (Brasil, 2000), o que, inevitavelmente, afetam a subjetividade de cada morador da região, numa clara conclusão da necessária existência da “compreensão de que as sociedades estabelecem ‘relações ecológicas’ com o que, historicamente, é entendido como meio ambiente” (Waldman, 1992, p. 18).

Quanto a essas populações, Nascimento (2016) constata que os moradores dessa área possuem percepções diferentes quanto à convivência nessa localidade, fato justificado talvez pelas limitações impostas pelas normas de proteção ambiental, o que demonstra a necessidade de atualização das normas referentes ao referido PARNA, com vistas a lidar com possíveis conflitos:

Observa-se uma situação de fragilidade, quando se refere à estrutura orçamentária e educacional das comunidades do entorno do Parque Nacional de Sete Cidades, o que exige providências imediatas a fim de que lhes sejam assegurados o mínimo de conforto e

qualidade de vida (Nascimento, 2016, p. 8).

Segundo foi constatado, a maioria dessas pessoas sentem-se bem em morar nessas áreas do entorno do PARNA: “De acordo com a moradia, estas por estarem próximas a uma unidade de conservação de uso indireto, 93% dos entrevistados afirmaram que gostam de morar ao PNSC” (Nascimento, 2016, p. 5), apontando como fatores importantes a proximidade com a “natureza”, a “tranquilidade e segurança do local”, dando a ideia de “sentimento de pertencimento com o lugar de vivência” (Nascimento, 2016, p. 5).

Entretanto, constata a pesquisa que outros moradores não se sentem bem em morar nessa “zona tampão” (Brasil, 2015, p. 65), já que há limitações quanto ao uso dos recursos ali existentes e, por conseguinte, os órgãos ambientais sempre se fazem presente nos seus serviços de fiscalização, como ficou constatado na pesquisa acima mencionada, quando enfatiza que; “Os 7% que afirmaram não gostar de morar próximo ao Parque Nacional de Sete Cidades, alegaram fiscalização excessiva nas comunidades, impedindo-os de terem uma área para a agricultura maior do que o estabelecido pelo IBAMA” (Nascimento, 2016, p. 5).

O plano de manejo pode até estabelecer o zoneamento, inclusive a zona de amortecimento, capaz de adequar a proteção de um Parque Nacional, por exemplo, e suas relações protecionistas em relação à comunidade ligada a esse ambiente, como descrito pelo MMA (2002): “O plano de manejo é definido como o principal instrumento de planejamento da unidade, estabelecendo o zoneamento e as normas da área para a restrição do uso nesta, visando à conservação”.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) definiu o Plano de Manejo como sendo o “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma

unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas necessárias à gestão da unidade” (Brasil, 2000).

Segundo a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), em seu art. 2º, inciso XVI, dispõe que se entende por zoneamento a “definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz” (Brasil, 2000).

E sobre a zona intermediária entre a área de proteção integral, a faixa localizada em seu entorno visa justamente a procurar harmonizar o convívio entre as comunidades e a área a ser protegida, conforme definindo no art. 2º, inciso XVIII, da Lei do SNUC, *in verbis*: “zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (Brasil, 2000).

Sobre os critérios para identificação de ZA, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) elaborou um roteiro, em comunhão com a Resolução CONAMA nº 13/1990, denominado de Roteiro Metodológico de Planejamento, onde ficou sugerido que a faixa a ser considerada como sendo de zona de amortecimento deverá ter 10 km de área rodeando a unidade de conservação (Foleto e Ziane, 2013, p. 21).

A Resolução CONAMA nº 013/1990 (Brasil, 1990) foi revogada pela Resolução CONAMA nº 428/2010, dispondo, dentre outros pontos, que os empreendimentos localizados no interior da zona de amortecimento deverá ser precedido de prévia ciência da administração da unidade de conservação, notadamente quando não sujeitos a

Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (Brasil, 2010).

Nas unidades de conservação que não dispuserem de zona de amortecimento a faixa será de “três mil metros a partir da UC”, sendo sujeitos os empreendimentos nestas áreas de autorização da Administração da respectiva área protegida (Brasil, 2010).

Assim, caso não haja zona de amortecimento para a unidade de conservação, será considerada como tal a área formada pela faixa localizada de três mil metros a partir desta área protegida, sendo as ações e atividades na ZA realizadas, limitadas com vistas à proteção e conservação dessa área de proteção ambiental (Brasil, 2010).

O Caso do PARNA de Sete Cidades

O Parque Nacional de Sete Cidades (PNSC) situa-se entre os Municípios de Brasileira e Piracuruca, ambos no Estado Piauí, sendo criado através do Decreto nº 50.744/1961 (Brasil, 1961).

O PNSC encontra-se, prioritariamente, em área de cerrado, o qual se constitui em um bioma de elevada biodiversidade (Carvalho, 2008, p. 4), com área de transição (Matos e Felfili, 2010, p. 1) com outros biomas desenvolvidos, como descreveram Carvalho (2008, p. 6) o “PNSC situa-se ao norte do estado, em uma zona de ecótono entre a Floresta Amazônica fluvial do norte, os cerrados do Planalto Central do centro-oeste e o domínio semiárido das caatingas do nordeste”, constituindo-se em área de conservação da biodiversidade do cerrado brasileiro (Carvalho, 2008, p. 6).

Embora localizado entre os Municípios de Piracuruca e de Brasileira, o Decreto nº 50.744/1961 dispõe que o referido PARNA está localizado no Município de Piracuruca (Brasil, 1961), numa “transição entre o planalto e a planície costeira” (Carvalho, 2008, p. 9).

Em torno do PNSC existem várias comunidades, dentre as quais podemos

menção a Vendas Velhas, Mata Fria, Brasileira Velha, Oiticica, Cachoeira, Água da Abelha, Palmeira da Emília, Morada Nova e Assentamento Todos os Santos e Alto Bonito (Nascimento et al, 2016).

No sentido de estabelecer o zoneamento das unidades de conservação e as normas que devem reger o uso da área e o manejo dos recursos naturais existentes, se aconselha a elaboração e efetivação do plano de manejo como um documento que visa à proteção da área a ser preservada e à sua integração com as comunidades circunvizinhas (Manetta et al., 2015, p. 7).

Neste sentido, com vistas à proteção, à conservação e à manutenção desta área de proteção integral (Matos e Felfili, 2010) que o PARNA de Sete Cidades e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), em 1979, criaram o Plano de Manejo (PM) direcionada a esta unidade de conservação, que dispõe em seu capítulo III (que trata do manejo e do desenvolvimento) acerca do zoneamento, notadamente a zona de uso intensivo, a zona de uso extensivo, a zona de recuperação e, por fim, a zona de uso especial (IBDF, 1979).

Conforme o Plano de Manejo, a zona de uso intensivo “consiste de áreas naturais ou alterações pelo homem”, a zona de uso extensivo “consiste principalmente de áreas naturais, mas pode conter áreas com alguma alteração humana”, a zona de recuperação “como uma zona que contém áreas que sofreram considerável alteração humana” e zona de uso especial que “pertencem a esta zona as áreas necessárias à administração, manutenção e serviço do Parque Nacional, abrangendo habitações, oficinas e outros” (IBDF, 1979, p. 33-34).

Todavia, como se percebe da leitura do referido Plano de Manejo, não foi feita menção à zona de amortecimento, sendo, desta forma, uma carência normativa quanto aos limites dessa limitação geográfica em torno do Parque Nacional de Sete Cidades.

Esta omissão quanto à inserção da zona de amortecimento em Plano de Manejo de Unidade de Conservação não ocorre somente no que se refere ao PNSC, pois, “[...] poucos planos de manejo efetivamente definem a zona de amortecimento e a considera na gestão e planejamento dos recursos aí dispostos” (Godoy, 2016, p. 32).

Um Plano de Manejo, como definido no Roteiro Metodológico organizado pelo Ministério do Meio Ambiente, deve identificar as “possíveis atividades de desenvolvimento econômico sustentável que já venha sendo desenvolvidas na região, tais como o artesanato, agricultura, ecoturismo, silvicultura e outros”, exigindo, sempre, as revisões do Plano de Manejo e seus dados, “relatando sua evolução desde a sua realização por meio da literatura e levantamentos específicos” (MMA, 2002, p. 66).

Oportuno trazer à baila que o próprio Plano de Manejo carece de atualização com vistas a melhor proteger o ora estudado PARNA, como relata Afonso et al. (2008, p.4):

Entretanto, já se vão quase 30 anos da elaboração desse Plano de Manejo, que na época sequer pode considerar o primeiro levantamento botânico da área, realizado pelas pesquisadoras Graziela Maciel Barroso e Elsie Franklin Guimarães, na época, serventários do antigo IBDF. Somente em 1980, um ano depois da publicação do Plano de Manejo é que o primeiro grande “checklist” para o Parque foi publicado. Carência de recursos financeiros, colocação inconsistente do Parque na áreas da Reserva da Biosfera da Caatinga, criação e instalação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e oportunidade de proposição de uma ampliação da área do Parque tem adiado a necessária revisão daquele Plano de Manejo.

O Decreto nº 50.744/1961, que criou o Parque Nacional de Sete Cidades,

também não dispõe sobre a zona de amortecimento. Aliás, em seu art. 3º, apenas se reservou a elencar os limites do referido PARNA (Brasil, 1961).

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso III, dispõe acerca da proteção das Unidades de Conservação e que deva haver ordenamento jurídico no sentido de garantir que eventuais alterações do ecossistema das áreas protegidas devam somente haver por meio de normas específicas (Brasil, 1988), disposição constitucional regulamentada pela Lei nº 9.985/2000, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) (Brasil, 2000), dentro do qual se estabeleceu a zona de amortecimento (Souza, 2016, p. 18).

A Lei do SNUC (Brasil, 2000) dispõe que as UCs (exceto as áreas de proteção ambiental e reserva particular do patrimônio nacional) devem possuir uma zona de amortecimento (art. 25), que os órgãos administrativos dessas UCs devem estabelecer os limites de uso da ZA (§ 1º, do art. 25) que podem ser estabelecidos pela norma que cria a UC ou até posteriormente (§ 2º, do art. 25), que as UCs devem ter um plano de manejo, o qual deve abranger a zona de amortecimento da área protegida, “com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas” (§1º, do art. 27).

Em consulta ao Cadastro de Unidades de Conservação (CNUC) (Brasil, 2000) que se constitui em um banco de dados mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, decorrente da Lei nº 9.985/2000, pode-se verificar a existência de quatro parques nacionais no Estado do Piauí, Nordeste do Brasil, sendo eles o Parque Nacional da Serra da Capivara, o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, o Parque Nacional de Sete Cidades e o Parque Nacional Serra das Confusões.

Destes quatro parques, o Parque Nacional da Serra da Capivara possui o Plano de Manejo desde 1995, e o Parque

Nacional das Serra das Confusões com o Plano de Manejo de 2003.

Por outro lado, consta nesse ato normativo que o Parque Nacional de Sete Cidades e o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba não discrimina seus respectivos planos de manejos, o que pode ser feito pelo próprio órgão administrativo e por meio de um ato infralegal, desde que respeitados, claro, os limites e requisitos estabelecidos em pela legislação superior (Moraes, 2014, p. 43), ou seja, o próprio ICMBio, responsável pelo PARNA de Sete Cidades, poderia elaborar tais normativos.

Desta forma, mesma que haja a Resolução CONAMA nº 428/2010 legislando sobre a aplicabilidade nos casos de construção de empreendimentos na área compreendida entre três mil metros a partir da Unidade de Conservação (Brasil, 2010).

Tendo em vista que esta norma deve ser aplicada aos casos envolvendo o Parque Nacional de Sete Cidades, haja vista ausência de uma norma específica que trate destas questões, até por que o Plano de Manejo, que é de 1979, não traz uma definição e delimitação para a Zona de Amortecimento, o que certamente a questão seria de falsa resolução, eis que a norma específica (o Plano de Manejo) deveria ser aplicada em relação à Resolução do CONAMA, já que, havendo conflito entre normas “aplicar-se-á o critério da norma especial em relação à geral” (Brasileiro, 2018b, p. 48).

Por outro lado, por conta da omissão normativa, diante dos casos concretos que por acaso ocorrem na área do entorno do PARNA de Sete Cidades, outras normas por acaso existentes, mesmo que em relação ao outras Unidades de Conservação, conforme preceitua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 4º, que dispõe que nos casos de omissão da lei, que ao nosso ver é o caso em comento, poderá haver decisões com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do Direito (Brasil, 1942).

E no caso específico do PARNA de Sete Cidades não há nem o que se falar em conflito entre normas (entre a Resolução CONAMA nº 428/2010 e o Plano de Manejo), visto que o Plano de Manejo não definiu e nem delimitou a Zona de Amortecimento, é se que busca uma norma de sentido geral (a resolução do CONAMA) para se aplicar aos casos envolvendo a área do entorno do PNSC e sua gente.

Por outro lado, além da falta de importância que se nota com a falta de um plano de manejo que defina e detalhe especificamente a zona de amortecimento para o Parque Nacional de Sete Cidades, as pessoas que vivem em seu entorno passam a conviver com incertezas em relação ao próprio manejo dos recursos existentes na zona de amortecimento, ou mesmo, na área situada até três mil metros a partir dessa Unidade de Conservação, podendo surgir, conforme o caso, conflitos socioambientais nessa área, entendendo-se esses como sendo “disputas entre grupos sociais derivados dos distintos tipos de relação que eles mantêm com seu meio natural” (Little, 2001, p. 107).

Neste sentido, é “primordial também estabelecer a ZA do entorno, pois por ser um Parque inserido em área urbana terá alto nível de interação com as pessoas deste entorno, dessa forma a ZA precisa ser determinada e conhecida (Signorati, 2018, p. 17).

Isto se deve ao fato que:

Em UCs é importante o diagnóstico da percepção ambiental da comunidade do entorno, sendo que na maioria dos Planos de Manejo aborda-se esse item em sua estrutura, servindo como importante instrumento de gestão e permitindo identificar quais os possíveis usos dessas áreas. A percepção ambiental ajuda a entender como os indivíduos apreendem o ambiente em que convivem, suas fontes de satisfação e insatisfação” (Faggionato, 2007).

Esta interação entre a população do entorno do Parque Nacional de Sete Cidades, portanto, carece das delimitações legais com vistas a dar uma maior segurança aos órgãos ambientais, ao Poder Público e a própria população que vive cotidianamente com base no usufruto dos bens naturais existentes na localidade, com vistas a produção na agricultura, no artesanato, na apicultura, e outros tipos de modos de aproveitamento dos recursos dessa área.

Conclusão

As Unidades de Conservação devem receber proteção por meio de dispositivos legais que estabeleçam os limites de atuação e exploração do ser humano sobre essas áreas, visando, sobretudo, ao bem-estar da sociedade, preservando, ao mesmo tempo, o meio ambiente e seus recursos naturais (Brasil, 1998).

O Parque Nacional de Sete Cidades, dentre várias normas, possui um Plano de Manejo que data de 1979 que não estabeleceu em seu texto os limites e definições da Zona de Amortecimento dessa área de proteção integral.

Por conta desta omissão normativa, em casos pontuais, como construção de empreendimentos que possam causar impactos ambientais na área em torno do PNSC, é que há a Resolução CONAMA nº 428/2010, que dispõe da necessidade de Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (Brasil, 2010) a ser elaborados pelo órgão que administra a respectiva unidade ambiental.

Todavia, dada à importância que o Parque Nacional de Sete Cidades desempenha quanto à proteção e conservação da biodiversidade da localidade, da possibilidade de haver conflitos socioambientais envolvendo a população que convive diretamente com os recursos naturais do entorno (da zona de amortecimento) do referido PARNA.

Neste sentido, abordou-se acerca da omissão legal no Plano de Manejo do PNSC quanto ao estabelecimento da zona de amortecimento para essa área, analisando a necessidade de adequação do PM frente a novas necessidades dos dias atuais, sobretudo no sentido de evitar conflitos socioambientais que envolvam a gente que habita, convive e se relaciona com os meios naturais na área existente.

Conflito de interesses

Os autores declaram não haver conflito de interesses.

Referências

Afonso, M.; Alencar, M. R.; Castro, A. A. J. F.; Ramos Neto, M. B.; Medeiros, E. V. S.; Oliveira, M. B.; Brito, A. P.; Sousa, A. V.; Araújo, D. S.; Melo Neto, J. C.; Paz, J. M. R.; Cardoso, P. G. Parque Nacional de Sete Cidades (PN7C), Piauí: proposta de ampliação. Publicações Avulsas em Conservação de Ecossistemas, n. 19, p. 1-36, 2008. <https://doi.org/10.18029/1809-0109/pace.n19p1-36>

Andrade, A. L. **A problemática do licenciamento ambiental em zona de amortecimento de unidades de conservação**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2005. (Dissertação de mestrado).

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

Brasil. **Decreto nº 50.744, de 08 de junho de 1961**. Cria o Parque Nacional de Sete Cidades, integrante da Seção de Parques e Florestas Nacionais do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50744-8-junho-1961-390270-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

Brasil. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

Brasil. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

Brasil. **Resolução CONAMA nº 013, de 06 de dezembro de 1990**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res1390.html>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

Brasil. **Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010**. Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=641>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

Brasileiro, D. P. **Direito Previdenciário**. 1. ed. Salvador: JM Gráfica e Editora, 2018b.

Brasileiro, D. P.; Nunes, G. M.; Gonçalves, V. N.; Bonifácio, K. M.; Lucena, R. F. P. Plano de manejo do Parque Nacional de Sete Cidades - Piauí, Brasil: uma avaliação pontual. In: Soares, M. J. N.; Almeida, R. N.; Dantas, J. O.; Gomes, L. J.; Galvêncio, J. D. (Orgs.). **Rede Prodema em ação nas Ciências Ambientais**. Aracaju: Criação, 2018a. p. 366-377.

Carvalho, L. S. **Inventário da araneofauna (Arachnida, Araneae) do Parque Nacional de Sete Cidades, Piauí, Brasil**. Belém: Universidade Federal do Pará, 2008. (Dissertação de mestrado em Zoologia).

Fagionatto, S. O que tem a ver percepção ambiental com a educação ambiental? São Paulo: 2007. Disponível em: <<http://educar.sc.usp.br>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

Foleto, E. M.; Ziani, P. Zoneamento ambiental e diretrizes para o Plano de Manejo do Parque do Morro em Santa Maria/RS. **Revista do Departamento de Geografia-USP**, v. 26, p. 15-37, 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdg/article/viewFile/75188/78736>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

Godoy, G. A. **As zonas de amortecimento de unidade de conservação**: estudo de caso do Parque Municipal da Serra de São Domingos - Poços de Caldas - MG. Poços de Caldas: Universidade Federal de Alfenas, 2016. (Dissertação de mestrado em Ciência e Engenharia Ambiental).

IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. **Plano de Manejo do Parque Nacional de 7 Cidades**. Brasília, IBDF, 1979.

Little, P. E. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política. In: Borsztn, M. (Org). **A difícil sustentabilidade**: política energética e conflitos ambientais. Garamonal: Rio de Janeiro, 2001. p. 107-122.

Manetta, B. A. R.; Barroso, B. R.; Lipiani, G. O.; Azevedo, J. B.; Arrais, T. C.; Nunes, T. E. S. Unidades de Conservação. **Engenharias Online**, v. 1, n. 2, p. 1-10, 2015. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/eol/article/view/2959/1906>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

Matos, M. Q.; Felfili, J. M. Florística, fitossociologia e diversidade da vegetação arbórea nas matas de galeria do Parque Nacional de Sete Cidades (PNSC), Piauí, Brasil. **Acta Botanica Brasilica**, v. 24, n. 2, p. 483-496, 2010. <https://doi.org/10.1590/S0102-33062010000200019>

MMA - Ministério do Meio Ambiente. **Compilação dos conteúdos produzidos no âmbito da Comunidade de Ensino e Aprendizagem em Planejamento de UC - CEAPM**. Brasília, MMA, 2015. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80255/Sintese_Aprendizados_Comunidade_de_Ensino_e_Aprendizagem_em_Planejamento_de_UC.pdf>. Acesso em 21 abr. 2018.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. **Plano de Manejo**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/plano-de-manejo>>. Acesso em 16 jul. 2018.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. **Roteiro metodológico de planejamento - Parque Nacional, Reserva Biológica, Estação Ecológica**. Brasília: IBAMA, 2002. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/imgs-unidades-coservacao/roteioparna.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

Moraes, A. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Nascimento, G. S.; Santos, K. P. P.; Fontenele, W. M.; Barros, R. F. M.; Silva, P. R. R. Percepção ambiental sobre abelhas nas comunidades do entorno do Parque Nacional de Sete Cidades, PI, Brasil. **Educação Ambiental em Ação**, n. 57, 2016. Disponível em: <<http://www.revistaea.org/pf.php?idartigo=2440>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

Signorati, A. **Caracterização e percepção ambiental da comunidade na zona de amortecimento do Parque Estadual Vitório Piassa, Pato Branco-PR**. Pato Branco: Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2018. (Dissertação de mestrado). Disponível em: <<http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/3184>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

Souza, L. R. C. **Unidade de conservação e conflitos socioambientais**: estudo de casos dos conflitos pelo acesso e uso dos recursos naturais na Zona de Amortecimento de Impacto do Parque Nacional do Caparaó-ES. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2016.

Waldman, M. **Ecologia e lutas sociais no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1998. (Caminhos da Geografia).



Informação da Licença: Este é um artigo Open Access distribuído sob os termos da Licença Creative Commons Attribution, que permite uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que a obra original seja devidamente citada.